

Processo nº	PDI 0006904/71 (Apensados os Processos nºs PIN 3503/73, PIN 294811/61, PIN 4210/78 e PIN 4311/75)
Unidade Gestora	Tribunal de Contas do Estado
Interessado	Diretor da DCE
Assunto	Exame e apreciação dos atos relativos à criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das LFTSC e aplicação dos recursos resultantes das operações realizadas com a venda dos referidos títulos
Parecer nº	GCMB/2001/286

RELATÓRIO

Os autos têm por objeto o exame e apreciação, quanto ao aspecto legal, dos atos relativos à criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, nos exercícios de 1995 e 1996, de que trata a Lei Estadual nº 10.168/96, para fins de pagamento de precatórios judiciais em conformidade com o previsto com o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como da aplicação dos recursos resultantes das operações realizadas com a venda dos referidos títulos.

Em **23/12/1996**, o Tribunal de Contas, por seu Presidente à época Conselheiro Salomão Ribas Junior, através da **Portaria nº 702/96**, instituiu **Grupo de Trabalho** para exame dos precatórios relativos aos anos de 1987 a 1996, bem como das autorizações, emissões e negociações das LFTSC, cujo resultado seria fornecido, com exclusividade, às Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado Federal e da Assembléia Legislativa (fls. 07).

Foram colhidas informações junto aos seguintes órgãos e entidades:

- 1) Tribunal de Justiça do Estado (ofício de fls. 06);
- 2) Procuradoria Geral do Estado (ofício de fls. 08);
- 3) Tribunal Regional do Trabalho (ofício de fls. 09);
- 4) Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas - DEOH (ofício de fls. 10);
- 5) Departamento de Transportes e Terminais - DETER (ofício de fls. 11);
- 6) Imprensa Oficial do Estado - IOESC (ofício de fls. 12);
- 7) Fundação do Meio Ambiente - FATMA (ofício de fls. 13);
- 8) Fundação Catarinense de Desportos (ofício de fls. 14);
- 9) Fundação Catarinense de Cultura (ofício de fls. 15);
- 10) Junta Comercial do Estado (ofício de fls. 16);
- 11) Departamento de Estradas de Rodagem – DER/SC (ofício de fls. 17);

- 12) Fundação Universidade do Estado de SC (ofício de fls. 18);
- 13) Instituto de Previdência do Estado - IPESC (ofício de fls. 19);
- 14) Fundação Catarinense de Educação Especial (ofício de fls. 20);
- 15) Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC (ofício de fls. 21);
- 16) Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC (ofício de fls. 106).

Em **26/02/1997**, a convite da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 22) que apurava possíveis irregularidades na emissão das LFTSC, o **Presidente do Tribunal** de Contas à época, Conselheiro Moacir Bertoli, **prestou esclarecimentos, pessoalmente, na Assembléia Legislativa**, acompanhado do Conselheiro Salomão Ribas, sobre os dados levantados pelo TCE para fins de resposta a Pedidos de Informação recebidos, conforme minuta de exposição de fls. 24 a 59. Na mesma oportunidade, entregou o Ofício nº GAP-1457/97 (fls. 2106, Proc. PPI-03503/73), dirigido ao Presidente da Assembléia Deputado Francisco Küster, com cópia dos Processos PPI-4311/75, PIN-0294811/61, PPI-003503/73.

Na mesma data (26/02/1997), foi também **entregue pessoalmente** pelo Presidente de então, Moacir Bertoli, acompanhado pelo Conselheiro Salomão Ribas, às mãos do Presidente da **Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal**, Senador Bernardo Cabral, cópia do Processo PIN-04210/78 e o Ofício nº GAP-1458/97 (fls. 2121), respondendo ao Pedido de Informações formulado a esta Corte pela CPI do Senado.

Em **18/03/1997**, através do despacho de fls. 60, foi juntada cópia dos Relatórios da DCE em processos análogos e **apensados** os respectivos Processos abaixo identificados:

- a) PIN 004311/75 (Pedido de Informação da Líder do PT na Assembléia – fls. 62 a 70);
- b) PIN 003503/73 (Pedido de Informação do Presidente da Assembléia – fls. 71 a 87);
- c) PIN 0294811/61 (Pedido de Informação da Bancada do PPB na Assembléia – fls. 71 a 87); e
- d) PIN 004210/78 (Pedido de Informação do Vice-Presidente da CPI do Senado Federal – fls. 88 a 104).

Foram juntados ainda os seguintes documentos apresentados pelo Banco do Estado de Santa Catarina – **BESC** (fls. 105 a 264), relativos ao **Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico** para o fim de emissão, custódia e colocação de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC:

- a) Mensagem 1254 do Chefe do Poder Executivo (fls. 108 a 112) sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão das LFTSC (atual Lei 10.168/96) e cópia da Lei 10.168/96 (fls. 125 e 126);
- b) Resolução do Senado Federal autorizativa da emissão das LFT do Estado de Pernambuco, Projeto de Lei com mesmo objeto daquele Estado, Decreto daquele Estado de 1989 autorizando parcelamento dos precatórios (fls. 113 a 116);
- c) declarações do Governo do Estado de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de São Paulo, atestando a experiência e eficiência do Banco Votor no trato de títulos dos Tesouros daquelas unidades da Federação (fls. 117 e 118);
- d) decisão do TCE de Pernambuco, enquadrando como serviço de notória especialização o assessoramento técnico e financeiros em todas as fases de operação e gerenciamento de emissão de títulos da dívida pública (fls. 119 a 124);
- e) documentações relativas à habilitação e aptidão técnica e proposta comercial do Banco Votor (fls. 128 a 197);
- f) Contrato nº 96/411 celebrado entre o BESC e o Banco Votor (fls. 198 a 202 e 218 a 222) e publicação de seu extrato (fls. 223);
- g) extrato da Ata de Reunião do BESC, realizada em 12/08/1996, autorizando a operação com o Banco Votor (fls. 203 a 204);
- h) manifestação da Consultoria Jurídica do BESC sobre a dispensa de licitação (fls. 205 a 212);
- i) Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 202/96, do BESC, e procedimentos para sua publicação (fls. 213 a 217).

Requeru-se ao **Secretário de Estado da Fazenda** (fls. 224) documentos relativos ao **Convênio nº 08447/1996-6**, firmado com o BESC para viabilizar as operações de mercado das LFTSC. Em resposta foram encaminhados os documentos de fls. 225 a 240.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia** remete ao TCE documentação relativa ao **Contrato** firmado pelo BESC e o Banco Votor (fls. 241 a 277).

O **Tribunal de Justiça** remete relação de **Precatórios** do Estado de Santa Catarina (fls. 279 a 341).

DA INSTRUÇÃO

I - RELATÓRIO Nº DCE 247/97 (fls. 343 a 391):

A Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, examinando os autos, emitiu o **RELATÓRIO N° DCE/247/97** apontando em síntese o que segue:

1) Constitucionalidade e legalidade da operação das LFTSC:

- O processo de criação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado, de que tratam os autos, foi iniciado com o **Projeto de Lei 138/96** (fls. 110 a 112) encaminhado pelo Governador do Estado, Sr. Paulo Afonso Evangelista Vieira, à Assembléia Legislativa acompanhado pela Mensagem n° 1254, de 13/06/1996 (fls. 108 e 109).
- Segundo a **Mensagem 1254**, "O objeto do Projeto é alavancar recursos através da faculdade contida no **parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, a serem especialmente utilizados no pagamento de condenações judiciais cujos créditos estejam inscritos em precatórios".
- O Projeto de Lei foi aprovado passando a constituir a **Lei n° 10.168, de 11/07/1996**, que dispõe sobre a criação, emissão, lançamento e colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, e, em seu art. 2°, autoriza a emissão até o montante de R\$ 585.000.000,00. Seu art. 4° estabelece o seguinte:

"Art. 4° O produto da colocação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, assim como o de operações de crédito com as mesmas realizadas, serão utilizados, com observância dos §§ 2° e 4° do art. 81 da Constituição Estadual, no pagamento de precatórios judiciais alcançados pelo disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988."

- O citado art. 33 do ADCT da Constituição Federal dispõe:

"Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1° de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição."

↳ até abril 1989
Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento."

- Levantamentos efetuados por este Tribunal de Contas junto ao Tribunal de Justiça comprovam que os **precatórios pendentes de pagamento em 05/10/1988** — que somavam Cz\$ 664.515.529,34 (seiscentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e vinte e nove cruzados e

trinta e quatro centavos), equivalentes em 31/12/1996 a **R\$ 2.627.038,16** (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos) — **foram integralmente quitados entre 27/10/1988 e 31/08/1989**, conforme tabela demonstrativa de fls. 374 e 375.

- Na Procuradoria Geral do Estado e nos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, constatou-se que não existiam precatórios pendentes de pagamento em 05/10/1988.
- Portanto, **quando da apresentação do Projeto de Lei, da Mensagem que o acompanhou e da aprovação da Lei 10.168/96, de 11/07/1996, NÃO EXISTIAM precatórios pendentes de pagamento nos termos do art. 33, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal.**
- A **Ordem de Serviço nº 005/88**, de 05/12/1988 (fls. 336), do Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Paulo Afonso Evangelista Vieira, teve por objeto "*Determinar, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, a realização de atos e procedimentos relativos ao direito estabelecido no artigo 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal*". Referida Ordem de Serviço é de âmbito interno da Fazenda, não foi publicada no Diário Oficial do Estado, e não se presta para atender o art. 33 do ADCT, visto que não foi editada pelo Chefe do Poder Executivo.

2) Análise dos Precatórios utilizados como base de cálculo para a operação de colocação das LFTSC:

- A dívida com precatórios encaminhada ao Senado Federal, solicitando autorização para criação de LFTSC no valor de R\$ 552.152.994,66, foi composta com base em relação emitida pelo Tribunal de Justiça, contendo 461 processos (fls. 302 a 331), cujo valor corrigido em 31/05/1996, acrescido de expurgos, totalizava **R\$ 229.941.049,48**, alegados como sendo a soma da 7ª e 8ª parcelas corrigidas até aquela data. A esse valor foi acrescido R\$ 395.032.247,47, como sendo a soma da correção das parcelas de 1 a 6, totalizando R\$ 624.973.296,95, o que corresponde a soma dos precatórios utilizados como base para a emissão das Letras.
- Entretanto, conforme demonstrado às fls. 357 e 358, destes R\$ 229.941.049,48, em 31/05/1996, **R\$ 168.299.636,81 já estavam quitados**.
- Destes R\$ 168.299.636,81 quitados, **R\$ 2.627.038,16** (valor atualizado para 31/12/1996) referiam-se a precatórios pendentes de pagamento na data de 05/10/1988 que foram integralmente **pagos no decorrer de 1988 e 1989** (fls. 374 e 375).
- Dos R\$ 229.941.049,48, em 31/05/1996, **R\$ 31.300.643,42** referiam-se a **precatórios de caráter alimentar** conforme levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça em 20/03/1997 (fls. 338 a 341).

fls. 920
MS

- Assim, em 31/05/1996, pendiam de pagamento apenas R\$ 27.495.393,57 referentes a precatórios dos exercícios de 1993, 1994 e 1995.
- Contudo, o Governo do Estado solicitou ao Senado Federal autorização para realizar operação com LFTSC no valor de R\$ 552.152.994,66, a preços de 31/05/1996.
- 3) **Convênio nº 8447/1996-6, de 24/06/1996, entre a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF e o BESC (fls. 228 a 232):**
 - O termo de acordo não tem características de convênio, mas sim de contrato, fixando inclusive remuneração para o BESC (fls. 362).
 - A Cláusula 6ª do Convênio autoriza o depósito do crédito da venda dos títulos em “*conta de depósitos e livre movimentação do Estado, na agência CONAG*”, contudo, o art. 4º da Lei Estadual nº 10.168/96, assim como a Resolução do Senado Federal nº 76/96, exigem que o produto da emissão dos títulos seja destinado unicamente ao pagamento de precatórios anteriores à promulgação da Constituição de 1988, pelo que, em conformidade com o Decreto Estadual nº 3.471/93, deveria ser classificado em: “*fonte de recursos 07 – recursos do tesouro – operações de crédito internas, grupo de contas 800.000*” e não através da Conta Única do Estado (990.000-7) (fls.363).
- 4) **Contrato nº 96/411, de 16/07/1996, entre o BESC e o Banco Vektor (fls. 198 a 202):**
 - Não ficou comprovada a inviabilidade de competição (art. 25 da Lei 8.666/93).
 - A **proposta** apresentada pelo Banco Vektor é datada de **19/06/1996** (fls. 128 a 135). Portanto, é **anterior à edição da Lei nº 10.168/96, de 11/07/1996.**
 - O BESC publicou Aviso no Diário Oficial nº 15.449, de 14.06.1996, convocando instituições financeiras interessadas em celebrar contrato de *modelagem, planejamento, estruturação e assessoramento técnico para fins de colocação de Títulos Públicos Estaduais*, aduzindo que a apresentação da documentação necessária deveria ocorrer até as 15 horas do dia 20/06/1996, mas o referido Diário Oficial **somente circulou no dia 19/06/1996** (fls. 366).
 - Em **20/05/1996** — antes de celebrar contrato com o BESC — o Banco Vektor já havia assinado contrato com a Corretora Perfil CCTVM Ltda. (fls. 248 a 252), comprometendo-se a pagar **80% do valor que iria receber do BESC** referentes à operação das letras do Estado de Santa Catarina.(fls. 367).
 - O Banco Vektor, para fundamentar sua proposta, afirma ter vasta experiência em procedimentos como esses, todavia, contratou terceiro para realizá-la.
 - A aprovação da Diretoria Executiva do BESC quanto à contratação do Banco Vektor ocorreu somente após a celebração do contrato (fls. 368).

5) Receita auferida com a venda das Letras:

- O valor nominal das LFTSC emitidas importou em R\$ 605.143.909,89, a preços de 29/10/1996 (fls. 371).
- Os recursos foram movimentados através da conta corrente relativa ao Fundo de Liquidez da Dívida Pública de Santa Catarina – FLDP.
- Houve deságio de R\$ 86.831.024,24.
- No período de outubro a dezembro de 1996, os valores aplicados no mercado financeiro renderam R\$ 17.760.324,79 (fls. 372).
- No decorrer de novembro e dezembro/96, o BESC efetuou diversas operações de recompra e revenda das LFTSC.
- Até 31/12/1996 não se operacionalizou a venda definitiva de 336.609 LFTSC equivalentes a R\$ 351.904.737,15.
- Até 31/12/1996 o Estado utilizou R\$ 123.614.862,03 transferidos para a conta única e teve um custo financeiro de R\$ 33.278.942,20 (Taxa de Sucesso = R\$ 33.275.009,10 e Taxa de Registro = R\$ 3.933,10) e deságio de R\$ 86.831.024,24, perfazendo o total R\$ 120.109.966,44.

6) Despesas pagas com recursos originários de receita da venda das Letras:

- Os R\$ 123.614.862,03 transferidos para a conta única do Estado até dezembro/96 foram utilizados da seguinte forma:
 - a) R\$ 8.482.210,29 repassados ao TJ para pagamento de precatórios emitidos em data posterior a 05/10/1996;
 - b) R\$ 1.184.457,27 transferidos à Procuradoria Geral do Estado para pagamento de precatórios do TRT emitidos em data posterior a 05/10/1996;
 - c) R\$ 21.569.457,27 repassados à INVESC – Santa Catarina Participações e Investimentos S/A;
 - d) R\$ 92.378.771,47 utilizados para pagamentos de despesas diversas não identificadas.

7) Comprometimento da capacidade de endividamento do Estado com a operação das Letras:

fls. 922
msj

- A emissão irregular da LFTSC, em descumprimento à Lei Estadual 10.168/96, às Resoluções n°s 76/96 e 69/95 do Senado Federal e ao art. 33 do ADCT da CF, no montante de R\$ 605.143.909,89, gerou o comprometimento da capacidade de endividamento do Estado, representado pelo crescimento de 28,75% da dívida pública no exercício de 1996 em relação a 1995.

Em razão das restrições apontadas no Relatório DCE/247/97, foram baixadas **diligências** em 12.05.1997 às autoridades públicas estaduais diretamente envolvidas na "Operação das Letras":

- a) Sr. Oscar Falk, ex-Secretário de Estado da Fazenda (ofício TC/DCE 5448/97, fls. 392);
- b) Sr. Fernando Ferreira de Mello Júnior, ex-Diretor-Presidente do BESC (ofício TC/DCE 5449/97, fls. 393);
- c) Sr. Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraíso, então Secretário de Estado da Fazenda (ofício TC/DCE 5450/97, fls. 394).

As diligências foram **respondidas** através dos seguintes documentos:


- a) Sr. Fernando Ferreira de Mello Júnior, pelo Ofício PRESI-SEGER-97/189, de 26/05/1997 (fls. 403/407);
- b) Srs. Oscar Falk e Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraíso, por seu Advogado, mediante resposta conjunta datada de 25.06.1997 (fls. 408/539).

Por ordem do Relator do processo, Conselheiro Salomão Ribas Junior, foi **juntado** ainda o **Relatório do Banco Central do Brasil** sobre a operação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (fls. 544 a 727), **encaminhado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal** a esta Corte (fls. 543).

II - RESPOSTA DO EX-PRESIDENTE DO BESC (fls. 403/407):

Em defesa do procedimento da inexigibilidade de licitação, argumenta o Sr. Fernando Ferreira de Mello Júnior (fls. 403/407) que:

- Nenhuma outra empresa respondeu ao Aviso publicado no Diário Oficial do Estado.
- O Banco VETOR apresentou farta documentação comprovando a sua habilitação técnica.
- A singularidade de que trata a Lei 8.666/93 não exige que exista somente uma empresa que preste o serviço.
- A formulação prévia da Proposta não lhe retira a regularidade.



**III - RESPOSTA DOS EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA
(fls. 408/539):**

O ex-Secretário Oscar Falk e o Secretário Paulo Prisco Paraíso argumentam em síntese que:

- A adoção dos procedimentos visando a emissão das LFTSC foi com base em interpretação do administrativista *Cretella Junior* de que as letras poderiam ser emitidas para compensação de precatórios já pagos, e ainda em precedentes do Senado Federal.
- Anexo ao pedido de emissão dos títulos, o Estado de Santa Catarina encaminhou listagem de precatórios da qual se extraía que a maioria deles já estavam pagos em 05/10/1988.
- Foram levados em consideração somente precatórios anteriores a 05/10/1988.
- Os critérios adotados para pagamento foram:
 - a) reembolso do Tesouro do Estado dos precatórios já pagos,
 - b) pagamento de precatórios vencidos. ?
- A interpretação da DCE quanto ao art. 33 do ADCT da Constituição Federal fere os princípios federativo e da isonomia, porque beneficia os Estados inadimplentes.
- É equivocado o entendimento da Instrução quanto à Ordem de Serviço, visto que o texto do art. 33 do ADCT não determina a forma do ato de decisão, nem tampouco que o mesmo tinha de ser publicado ou que não poderia ser delegado ao Secretário de Estado da Fazenda.
- A Ordem de Serviço foi exarada com base em Exposição de Motivos da SEF, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, fato que sanaria a alegada irregularidade.
- Após a edição da Ordem de Serviço foram realizados parcelamentos de precatórios.
- A adoção do instrumento de convênio entre o BESC e a Estado é utilizada há muito tempo como forma de ajuste dessa natureza, trazendo exemplos relativos a convênios celebrados em 1976, 1983 e 1990, os quais foram julgados regulares pelo TCESC.
- No tocante a aplicação dos recursos, a Lei 10.168/96 não determinou que fossem utilizados somente para este fim, ressaltando que houve inclusive emenda parlamentar neste sentido, que, todavia, não foi aprovada.
- Os cálculos relativos aos endividamento do Estado não condizem com a verdade.

IV - RELATÓRIO N° DCE 457/97 (fls. 728/779):

fls. 724
MAB

Reinstruindo os autos em face das respostas às diligências e dos documentos juntados, a DCE emite o **RELATÓRIO N° 457/97**, em que analisa as justificativas apresentadas, acolhendo apenas os argumentos relativos à adoção do instrumento de *Convênio*, celebrado entre o BESC e o Estado de Santa Catarina.

Ao final de seu RELATÓRIO N° 457/97, conclui a DCE nos seguintes termos:

"Ante o exposto e considerando o que dos autos constam, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que proponha ao Egrégio Plenário:

1 - Considerar **irregular os atos administrativos relativos à criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das LFTs/SC e a aplicação dos recursos resultantes** das operações realizadas com venda das referidas letras, para pagamento de precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, por ficar caracterizado:

1.1 - **Inexistência de precatórios judiciais anteriores a 05/10/88 pendentes de pagamento à época da emissão das letras**, infringindo o art. 33 do ADCT da CF, as Resoluções nº 69/95 (art. 16) e 76/96 do Senado Federal e a Lei Estadual nº 10.168/96.

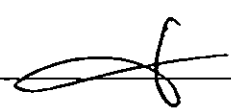
1.2 - **Aplicação fora da finalidade** a que se destinavam os recursos provenientes das vendas das LFTs/SC no montante de R\$ 123.614.862,03 (em 1996), face a sua não utilização para pagamento de precatórios judiciais anteriores a 05/10/88, pendentes de pagamento, em desacordo ao art. 33 do ADCT da CF, as Resoluções nº 69/95 e 76/96 do Senado Federal e a Lei Estadual nº 10.168/96.

1.3 - A **Ordem de Serviço nº 005/88** de 05 de dezembro de 1988, emitida pelo Secretário de Estado da Fazenda, **não satisfaz a norma do art. 33, "caput", parte final, do ADCT da CF e os arts. 82 e 93, da Constituição Estadual de 1967**, com as modificações posteriores, porquanto deveria ser decisão editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com a publicação no Diário Oficial do Estado.

1.4 - **Movimentação dos recursos** decorrentes das vendas das LFTs/SC não foi efetivada em conta específica do grupo 800.000, **descumprindo o Decreto Estadual nº 13471/93**.

2 - Considerar **irregular a inexigibilidade de licitação**, que visava a contratação do Banco Votor para "modelagem, o planejamento, a estruturação, o assessoramento técnico e o apoio ao gerenciamento da custódia para os fins de colocação de Títulos Públicos Estaduais a serem emitidos com fundamento na Lei Estadual nº 10168, de 11/07/96", por não ter ficado demonstrado a inviabilidade de competição entre instituições financeiras interessadas e o objeto do contrato não se caracterizar como atividade de natureza singular, nos termos do art. 25, da Lei 8.666/93;

3 - **Não anotar o contrato nº 96/411**, celebrado entre o BESC e o Banco Votor (fls. 218), **decorrente da inexigibilidade de licitação** considerada irregular, e ainda, ficar evidenciado o seguinte:



3.1 - O Banco Vektor contratou parte dos serviços (80% do valor contratado com o BESC) com a corretora Perfil CCTVM, em desacordo com o prescrito no art. 13, § 3º, da Lei 8.666/93 e na cláusula 4ª, parágrafo único do contrato 96/411;

3.2 - O BESC S/A é legalmente capacitado, conforme levantado por esta Instrução e confirmado pelo Relatório do Banco Central (fls.549), para operacionalizar Letras do Tesouro do Estado, criadas pela Lei 10.168/96, tendo celebrado contrato oneroso que implicou no dispêndio, pelo Estado, de R\$ 33.275.009,10, pagos ao Banco Vektor com recursos provenientes de LFTs/SC, os quais destinavam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios judiciais anteriores à 05/10/88;

4 - Responsabilizar solidariamente o Presidente do BESC à época, Sr. Fernando Ferreira de Mello Júnior e o Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Oscar Falk, pela importância de R\$ 33.275.009,10 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, nove reais e dez centavos), face a realização de despesa decorrente de procedimento licitatório e contrato considerados irregulares, conforme itens 2 e 3 acima e ainda o estipulado na cláusula 6ª do contrato nº 96/411;

5 - Aplicar multa, com fulcro no art. 76, da Lei Complementar nº 31/90, ao Presidente do BESC à época, Sr. Fernando Ferreira de Mello Junior, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época, Sr. Oscar Falk, tendo em vista o apontado nos itens 2, 3 e 4 acima;

6 - Representar ao Chefe do Poder Executivo, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público, com amparo no art. 59, inciso XI, da Constituição Estadual, no art. 27, inciso XI, da Lei Complementar nº 31/90 e no art. 88, da Resolução nº TC - 11/91, face as irregularidades apuradas no Relatório Preliminar (fls. 343 a 391) e ratificadas no presente Relatório, cometidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, com exceção àquela constante do item 3.1.3 (fls760).

7 - Dar ciência ao Senado Federal, em atendimento ao prescrito no art. 16, § 5º, da Resolução nº 69, de 14 de dezembro de 1995, da aplicação dos recursos provenientes da venda de LFTs/SC, de que trata o art. 33, parágrafo único, do ADCT da CF, fora da finalidade a que se destinavam, no montante de R\$ 156.893.804,23, pelo Governo do Estado, conforme mencionado nos itens 1.2 e 3.2, anteriores, acrescido do valor correspondente a taxa de registro de R\$ 3.933,10;

8 - Anotar o convênio celebrado entre a SEF e o BESC, com recomendação à Secretária de Estado da Fazenda para que atente para o disposto nos art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 e o exposto no item 3.1.1 (fls.745/747) deste relatório;

9 - Alertar à Secretaria de Estado da Fazenda para o crescimento da Dívida Pública do Estado que foi da ordem de 28,75% no exercício de 1996 em relação ao ano de 1995, tendo a emissão das LFTs/SC contribuído acentuadamente para este crescimento."

DO PARECER DO RELATOR ORIGINAL

Designado Relator dos autos, o Conselheiro Salomão Ribas Junior exarou o Parecer nº 1998/330, de fls. 784 a 830, cuja conclusão foi a seguinte:

“1 – O que se constata pela leitura do Relatório técnico é a **confirmação de diversas suspeitas** a respeito dos procedimentos **envolvendo a participação de agentes políticos** no processo conhecido como “Operação das Letras de Santa Catarina”.

2 – Os fatos até agora apurados dão conta de que a “Operação das Letras de Santa Catarina” faz parte do **esquema de fraudes montado no mercado para lesar os cofres públicos**.

3 – O Processo que ora se examina cuida de apenas um dos aspectos da operação, qual seja, o **Contrato com o Banco Votorantim**, firmado mediante **dispensa ilegal de licitação**, que também é objeto do **inquérito instaurado** por despacho do Ministro Romildo Bueno, do **Superior Tribunal de Justiça**, para apuração da prática dos crimes de **falsidade ideológica e emprego irregular de recursos públicos**.

4 – **Responsabilizar apenas o Presidente do BESC, Fernando Ferreira de Mello Junior e o Secretário da Fazenda, Oscar Falk**, conforme propõe a instrução, por um dos atos decorrentes de uma operação complexa que **envolveu a participação de outros agentes políticos** – conforme é do conhecimento público – **não é a decisão mais consentânea com o direito e a lei**.

Assim sendo, **voto** no sentido de que este Tribunal adote a decisão que tenho a honra de submeter à deliberação do egrégio Plenário, nos seguintes termos:

— **Sobrestar o julgamento destes autos até o final do Inquérito em andamento que apura os crimes de falsidade ideológica, emprego irregular de recursos públicos e dispensa ilegal de licitação, em fase de inquérito no Superior Tribunal de Justiça para posterior denúncia do Ministério Público Federal, se for o caso.**”

DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCESC

Em **28/10/1998**, após três adiamentos, o Plenário deste Tribunal de Contas, acolhendo o Voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento nos termos do Voto do Relator acima transcrito (fls. 831).

DO PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS

Em **27/04/2000**, o Presidente do Senado Federal solicita informações através do Ofício SF/726/00, de fls. 837, sobre as providências adotadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina em cumprimento às determinações e sugestões feitas pela CPI criada no Senado para **apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos**.

Em **19/06/2000**, o Presidente deste Tribunal de Contas, em resposta, envia ao Senado Federal o Ofício TC/GAP-6889/2000 (fls. 833 a 836), que ao final assim prescreve:

"Com a conclusão do Inquérito [nº 233/SC] e o oferecimento, pelo Ministério Público Federal, em 11 de maio do corrente ano, de Denúncia ao Juiz Federal da Vara Federal Criminal de Florianópolis, o processo PDI-0006904/71 será submetido ao Tribunal Pleno deste Tribunal, para decisão final.

Além das providências decorrentes dos processos instruídos neste Tribunal, a operação das letras foi analisada por este Tribunal de Contas no exame das contas anuais do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 1996, fato determinante da emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais de 1996."

No dia seguinte, 20/06/2000, juntando cópia da Denúncia apresentada à Justiça Federal pelo Ministério Público Federal (fls. 839 a 871), o Presidente encaminha os autos ao novo Relator.

DA DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 11/05/2000, o Ministério Público Federal apresenta Denúncia a Vara Federal Criminal de Florianópolis, através do Inquérito nº 2000.72.00.001926-0, de fls. 839 a 865.

O Inquérito trata do tipo penal descrito no art. 7º da Lei Federal nº 7.492/86 (*emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I – falsos ou falsificados; II – (...) irregularmente registrados*), que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e foi nominado pelo Ministério Público de "**emissão fraudulenta de títulos ou valores mobiliários**" (fls. 843).

Segundo a Ementa da Denúncia (fls. 839), houve a ocorrência de:

1. "Emissão e registro irregular de títulos mobiliários.
2. Falso ideológico em documento, relativo a situação financeira, submetido a repartição pública.
3. Falso ideológico em documentos públicos usados para instrução de processo perante o Banco Central do Brasil e o Senado Federal.
4. Desvio irregular de recursos de instituição financeira.
5. Contratação de instituição financeira em desacordo com o Estatuto das Licitações."

Em sua Denúncia, o Ministério Público Federal alega que os títulos de SC são falsos, com fundamento probatório nos elementos de convicção constantes do Inquérito 233/SC originário do Superior Tribunal de Justiça, porque:

- a) não existiam precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

fls. 928
MSJ

- b) a **Ordem de Serviço 05/88 é falsa;**
- c) a **listagem de precatórios que autorizariam a emissão de títulos também é falsa.**

Pelo cometimento de irregularidades, o Ministério Público Federal aponta as seguintes **imputações penais** (fls. 861 e 862):

- a) por produção de falso ideológico, descrito no art. 299, § 1º do Código Penal — em função da emissão da Ordem de Serviço 05/88 — denunciado: Paulo Afonso Evangelista Vieira;
- b) por produção de falso ideológico, descrito no art. 299, § 1º do Código Penal — em função da emissão da Listagem de Precatórios — denunciados: Paulo Afonso E. Vieira, Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraíso, Marco Aurélio de Andrade Dutra, João Carlos Von Hohendorff, Maurício Pasqualini, Napoleão Xavier do Amarante, Nivaldo Furtado de Almeida e Wagner Baptista Ramos;
- c) por incorrer nas sanções do art. 6º da Lei Federal 7.429/86 (*induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente*) — em função de produzir declaração de adimplência do Estado de SC falsa — denunciado: Paulo Afonso E. Vieira;
- d) por produção de falso ideológico, descrito no art. 299, § 1º do Código Penal — pelo uso de documentos falsos — denunciados: Oscar Falk, Marco Aurélio de Andrade Dutra, Paulo S.G. Prisco Paraíso, Wagner B. Ramos, Nivaldo Furtado de Almeida e Ronaldo Ganon;
- e) por incorrer no delito do art. 7º da Lei 7.492/86 — pelo registro irregular dos títulos no CETIP — denunciado: Jairo da Cruz Ferreira;
- f) por incorrer no delito do art. 5º da Lei 7.492/86 (*apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio*) — em função do pagamento da taxa de sucesso — denunciados: Paulo Afonso E. Vieira, Oscar Falk, Fernando Ferreira de Mello Júnior, Francisco José Grossl, Fábio Barreto Nahoum, Mauro Eurico Barreto Nahoum, Ronaldo Ganon e Wagner B. Ramos;
- g) por incorrer no crime do art. 89 da Lei Federal 8.666/93 — em função de fraude em licitação — denunciados: Paulo Afonso E. Vieira, Oscar Falk, Fernando Ferreira de Mello Jr., Francisco José Grossl, Fábio B. Nahoum, Mauro Eurico B. Nahoum, Ronaldo Ganon e Wagner B. Ramos;
- h) por incorrer no delito do art. 5º da Lei 7.492/86 — em função de Ter autorizado a venda primária dos títulos — denunciados: Oscar Falk e Paulo Afonso E. Vieira;
- i) por incorrer no tipo penal dos arts 29 e 69 do código Penal (*concurso de pessoas e concurso material (de atos)*) — denunciados: todos.



DO DESPACHO DO RELATOR

Em **30/09/2000**, analisando os autos e considerando o item 4 do Voto do Relator originário (fls. 829), este atual Relator emitiu o seguinte Despacho (fls. 872 e 873):

"Considerando que o Egrégio **Plenário** deste Tribunal, em sessão de 28/10/1998, quando da apreciação dos presentes autos, **decidiu**, às fls. 831, **sobrestar** o seu julgamento até o final do **Inquérito nº 233/SC** que estava em andamento no Superior Tribunal de Justiça, com vistas à apuração de crimes de falsidade ideológica, emprego irregular de recursos públicos e dispensa ilegal de licitação, relacionados ao processo de criação, emissão, lançamento e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

Considerando já ter sido **concluído o Inquérito nº 233/SC**, originário do Superior Tribunal de Justiça, segundo consta da Informação nº 001/00, do Gabinete da Presidência deste Tribunal, às fls. 838 dos presentes autos;

Considerando deliberações do Senado Federal a respeito da operação dos títulos públicos catarinenses, e em especial a solicitação do Senhor Presidente do Senado, Dr. Antonio Carlos Magalhães, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo Ofício nº 726/00, de 27/04/2000, cópia às fls. 837, quanto as providências adotadas por este Tribunal em cumprimento às determinações e sugestões feitas no **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal** para apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos;

Considerando o teor da resposta dada pelo Senhor **Presidente deste Tribunal** de Contas ao Senhor Presidente do Senado Federal, constante do Ofício nº 6889/2000, de 19/06/2000, às fls. 833 a 36, a qual, ao se referir ao Processo nº PDI 006904/71, informa da deliberação do Egrégio Plenário deste Tribunal de sustar o seu julgamento e menciona que, **com a conclusão do Inquérito que tramitava no Superior Tribunal de Justiça, o referido processo deverá ser submetido ao Tribunal Pleno para decisão final;**

Considerando o que foi apurado no Relatório nº 457/97, do Órgão Técnico, às fls. 728 a 779, em especial o que consta do item 4 de suas conclusões, quanto às responsabilizações propostas, em razão, segundo menciona textualmente, de "**realização de despesa decorrente de procedimento licitatório e contrato considerados irregulares**";

Considerando a **manifestação do Relator originário** deste processo, constante do Parecer nº 1998/330, de 06/08/98, às fls. 784 a 830, particularmente **quanto ao item 4 do seu Voto (fls. 829), quando afirma que responsabilizar apenas os nominados, conforme propõe a Instrução, por um dos atos decorrentes de uma operação que envolveu a participação de outros agentes políticos, conforme é do conhecimento público, não é a decisão mais consentânea com o direito e a lei;**

Considerando as informações conhecidas com a **conclusão do Inquérito** que tramitava no Superior Tribunal de Justiça e com a **denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao Juiz Federal da Vara Criminal** de Florianópolis, em 11 de maio de 2000, decorrente do resultado do Inquérito antes referido, contra agentes públicos envolvidos na operação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

Considerando ações em andamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado, bem como providências eventualmente adotadas pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina relativamente a atos ou fatos referentes à autorização, emissão, negociação e aplicação dos recursos das referidas Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina;

Ante o exposto, determino o diligenciamento dos presentes autos à DCE – Diretoria de Controle da Administração Estadual, para que esta PROCEDA AOS LEVANTAMENTOS que se fizerem necessários, de modo a IDENTIFICAR O MONTANTE DE RECURSOS PÚBLICOS IRREGULARMENTE ENVOLVIDOS E OS RESPECTIVOS agentes públicos RESPONSÁVEIS por irregularidades na operação das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina.”

DA REINSTRUÇÃO

Em 21/09/2001, a DCE emite o **RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO Nº DCE/378/2001** (fls. 897 a 908), do qual extraio o que segue:

“2.1- Dos recursos públicos irregularmente envolvidos na “Operação das Letras”

O Corpo Técnico desta Casa (...) na forma do já citado **Relatório n. 457/97**, de 26.08.1997, entendeu que o conjunto de irregularidades detectado na “Operação das Letras” implicaria na **responsabilização dos infratores na importância de R\$ 33.275.009,10** (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais e dez centavos), com a aplicação concomitante de multa a ser definida pelo Plenário (fl. 778).

O **Relator originário** do processo (...) asseverou que o tratamento instrutivo do mesmo limitou-se a somente um dos aspectos da operação, qual seja, a ilegalidade do Contrato celebrado com o Banco Votor, que implicou no dispêndio antes descrito, quando o **comprometimento financeiro do Tesouro do Estado alcançou soma bem superior** àquela, conforme se depreende do **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI/SF**, de 27.08.1997, em suas fls. 613 e 614 (em apenso) (...)

Embora o Corpo Instrutivo tenha entendido originalmente que a repercussão financeira do ilícito praticado consistiu nos **R\$ 33.275.009,10** (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais e dez centavos) pagos ao Banco Votor, provenientes de **inexigibilidade de licitação indevida**, há a interpretação extensiva, esposada pelo **Senado Federal**, como visto, de que se não haviam precatórios judiciais motivadores daquela operação, o custo do **deságio** pago às instituições intermediadoras, no valor de **R\$ 86.831.024,00** (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil e vinte e quatro reais), de igual modo, deveria estar contemplado no montante do **ônus desembolsado pelo Erário**, totalizando, na oportunidade, a importância de **R\$ 120.106.033,10** (cento e vinte milhões, cento e seis mil e trinta e três reais e dez centavos), ou seja, 19,85% do montante dos títulos emitidos.

Por seu turno, a Nota Técnica / ENDP n. 008/00, de 31.05.2000, emitida pelo Sr. João Carlos de Carvalho, Executivo de Negociação da Dívida Pública junto à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 875/877), assevera que os *documentos e*

*registros existentes na Contabilidade do Estado e documentos do Fundo de Liquidez da Dívida Pública obtidos junto ao BESC – instituição financeira responsável pela administração do Fundo -, fica comprovado que o **montante efetivamente despendido com deságio, pelo Estado, na venda das LTESC foi, à época, de R\$ 57.125.147,93, e não R\$ 86.831.024,24, até agora tido como correto já que quando foi feita a recompra dos papéis pelo FLDP, nos dias 20 e 26.02.97, estava embutido parte do deságio concedido na venda, no total de R\$ 29.705.876,31, e que portanto retornou ao Fundo**”.*

O referido retorno só não foi maior pelo fato do resgate dos títulos ocorrido naquelas datas (20 e 26.02.97) ter se processado por **preço superior ao de venda**, ocasionando, ao seu tempo, **novo prejuízo ao Tesouro do Estado, dessa vez de R\$ 14.968.798,72** (quatorze milhões, novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) (fl. 877).

Associada ao abatimento do prejuízo sofrido pelo Erário em matéria de deságio, no caso em tela, encontra-se a **autorização do Senado Federal do cancelamento junto à CETIP/BACEN de 170.000 Letras Financeiras** do Tesouro de Santa Catarina – LFTSC's, nos termos dos ofícios OF. SF n. 1023/2000, de 20.06.2000, e DIRET – 2000/1942, de 28.06.2000 (fls. 879/880).

Como se pode observar, os números acima não são conclusivos e nem devidamente atualizados, quer seja em relação ao custo total ou quanto à quantidade de títulos a serem resgatados ou cancelados da operação irregular, embora seja evidente o prejuízo causado ao Estado, o que requer imperiosamente a **instauração de procedimento especial pela Administração Pública para a apuração dos fatos e quantificação do dano**.

2.2- Responsabilidade dos agentes públicos e/ou de terceiros

Em razão das informações disponíveis à época dos fatos, o Corpo Instrutivo fundamentou a **responsabilização** das irregularidades encontradas nos **Ordenadores primários da despesa** que diretamente se envolveram na aludida operação, ou seja, os **Srs. Fernando Ferreira de Mello Junior, Presidente do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC SA., e Oscar Falk, Secretário de Estado da Fazenda**, sendo-lhes reservados, em caso de condenação definitiva, como é cediço, os **direitos de ação regressiva contra todos os demais partícipes dos ilícitos incontestes**.

O **Relatório Final da CPI/SF** sobre as letras catarinenses, por sua vez, **amplia** aquela nominata ao **responsabilizar** pelo ocorrido, também, outros **agentes públicos** no período considerado, além de **particulares**, a saber: Paulo Afonso Evangelista Vieira, Governador do Estado de Santa Catarina, José Augusto Hülse, Vice-Governador, João Carlos Hohendorff, Procurador Geral do Estado, Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraiso, Secretário de Estado da Fazenda (após a emissão dos títulos), Ricardo José Araújo de Oliveira, Vice-Presidente do BESC SA., Francisco Grossl, Diretor Financeiro do BESC SA., Wagner Batista Ramos, Chefe da Dívida Pública do Município de São de Paulo e tido como o mentor intelectual ~~da fórmula de gerar precatórios inexistentes~~, Jairo da Cruz Ferreira, ex-Chefe do Departamento da Dívida Interna do Banco Central – DEDIP, Ibrahim Borges filho, sócio da IBF Factoring, Ignasyo Sidoti, sócio da PRD Engenharia Econômica e Financeira S/C Ltda., e Fausto Solano Pereira, proprietário da Distribuidora Boasafra DTVM Ltda., empresas essas utilizadas no “esquema” de fraudes contra o Erário (fls. 195 e 227/240 do Relatório Final da CPI/SF, em apenso).

fls. 932
ms

Por último, temos o rol de acusados na **Denúncia** (Ação Penal Pública Incondicionada), proposta pelo **Ministério Público Federal** perante a **Vara Federal Criminal** de Florianópolis, sob o n. 2000.72.00.001926-0, em 12.05.2000 (fls. 839/871), onde figuram como denunciados os Srs., e suas respectivas funções naquele episódio: Paulo Afonso Evangelista Vieira, Oscar Falk, Paulo Sérgio Gallotti Prisco Paraiso, João Carlos Von Hohendorff, Fernando Ferreira de Mello Junior, Francisco José Grossl, Jairo da Cruz Ferreira e Wagner Baptista Ramos (já qualificados), e mais Marco Aurélio de Andrade Dutra, Fiscal de Tributos Estaduais SC e Executivo de Negociação da Dívida Pública, Maurício Luiz Pasqualini, Napoleão Xavier do Amarante, Presidente do Tribunal de Justiça SC, Fábio Barreto Nahoum, Mauro Enrico Barreto Nahoum, Ronaldo Ganom e Nivaldo Furtado de Almeida.

Cumpra acrescentar que **daquele processo criminal já foram instaurados, até o presente momento, 02 (dois) incidentes processuais de seqüestro de bens** dos envolvidos Paulo Afonso Evangelista Vieira e Outros, respeitantes aos autos ns. 2000.72.00.006061-1 e 2000.72.00.007433-6 (fls. 886/896), revelando o desdobramento instrucional desta complexa matéria penal.

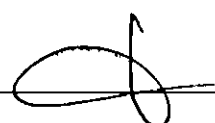
Muito embora o controle externo, exercido pela(s) Casa(s) Legislativa(s), com o auxílio do(s) Tribunal(ais) de Contas, e o Poder Judiciário, particularmente o juízo criminal, apurem responsabilidades distintas sobre um mesmo objeto, quais sejam, a primeira, de caráter administrativo-financeiro, e a segunda, penal, constata-se que, inequivocamente, as listagens antes estampadas não são necessariamente excludentes entre si, ocorre apenas que se diferenciam quanto à matéria abrangida, à jurisdição e ao resultado pretendido, face à qualificação dos agentes arrolados e à natureza da lesão provocada no mundo jurídico.

Com a sua peculiar sapiência, o mestre HELY LOPES MEIRELLES nos empresta o entendimento que segue (*in* Direito Administrativo Brasileiro – 25 ed. atual., Malheiros, 2000, p. 453/455):

"A responsabilização de que cuida a Constituição é a civil, visto que a administrativa decorre da situação estatutária e a penal está prevista no respectivo Código, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 327). Essas três responsabilidades são independentes e podem ser apuradas conjunta ou separadamente. A condenação criminal implica, entretanto, o reconhecimento automático das duas outras, porque o ilícito penal é mais que o ilícito administrativo e o ilícito civil. Assim sendo, a condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o servidor destas responsabilidades, porque pode não haver ilícito penal e existir ilícitos administrativo e civil. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente."*

Pelo princípio da imparcialidade, tido como um dos pressupostos do direito e da lei, há que se aprofundar a investigação, para que sejam desvendados os efetivos autores dos ilícitos versados no âmbito da responsabilidade administrativa-financeira.

Ademais, esta é a normativa da Lei Complementar estadual n. 202/2000 (LOTCE/SC), que insculpe, *in verbis*:



Fls. 933
MB

"Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

- I- definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II- se houver débito ou irregularidade passível de aplicação de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; ...

...
§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação ou tomada de contas decorrente de:

- I- dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;"

Ao final, a DCE conclui por sugerir que seja determinado à Secretaria de Estado da Fazenda que instaure Tomada de Contas Especial para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, em razão dos seguintes fatos:

"1- Emissão, lançamento e distribuição no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFT's/SC de forma imotivada, face à inexistência de precatórios judiciais anteriores a 05.10.1988 pendentes de pagamento, infringindo o art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, as Resoluções nº 69/95 (art. 16) e 76/96 do Senado Federal e a Lei Estadual nº 10.168/96;

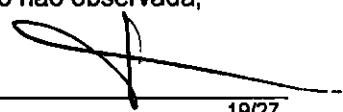
2 - Aplicação diversa de sua finalidade intrínseca de recursos provenientes da venda daqueles títulos, face a sua não utilização para pagamento de precatórios judiciais anteriores a 05.10.1988, pendentes de quitação, em descompasso, outrossim, ao fundamento jurídico disposto no item anterior;

3 - A Ordem de Serviço nº 005/88, de 05 de dezembro de 1988, emitida pelo Secretário de Estado da Fazenda, não satisfaz a norma do art. 33, *caput*, parte final, do ADCT da CF/88 e os arts. 82 e 93, da Constituição Estadual/67, com as modificações posteriores, porquanto deveria ser decisão editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE;

4 - A movimentação dos recursos decorrentes da negociação das LFT's/SC não foi efetivada em conta específica do grupo 800.000, descumprindo o Decreto Estadual nº 13.471/93.

5 – Ilícitude da Inexigibilidade de Licitação que resultou no Contrato n. 96/411 entre o BESC SA. e o Banco Votor para a modelagem, o planejamento, a estruturação, o assessoramento técnico e o apoio ao gerenciamento da custódia para os fins de colocação de Títulos Públicos Estaduais a serem emitidos com fundamento na Lei Estadual nº 10.168, de 11.07.1996, por não ter ficado demonstrado a inviabilidade de competição entre instituições financeiras interessadas e o objeto do contrato não se caracterizar como atividade de natureza singular, nos termos do art. 25, da Lei federal n. 8.666/93;

6 - Subcontratação pelo Banco Votor, em 80% do valor pactuado com o BESC SA., da Corretora Perfil CCTVM para a aludida operação, em desacordo com o prescrito no art. 13, § 3º, da LF n. 8.666/93 e na cláusula 4ª, parágrafo único, do Contrato 96/411, o que evidencia a viabilidade de competição não observada;



7 - Desconsideração da capacidade legal do próprio BESC SA., conforme levantado por esta Instrução e confirmado pelo Relatório do Banco Central (fl. 549), para operacionalizar Letras do Tesouro do Estado, criadas pela Lei 10.168/96, implicando em dispêndio estatal em favor do Banco Vetor, com recursos provenientes da negociação das LFT's/SC, os quais destinavam-se exclusivamente ao pagamento de precatórios judiciais anteriores a 05.10.1988, os quais, como se sabe, nem sequer existiam, tendo, ainda, o acréscimo de valor correspondente à taxa de registro;

8 - Crescimento da Dívida Pública do Estado em 28,75% no exercício de 1996 em relação ao de 1995, tendo a emissão das LFT's/SC contribuído acentuadamente para tal fenômeno."

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 20/01/1998 e em 15/10/2001, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se nos autos através de seus Pareceres n° 010/98 (fls. 781 a 783) e n° 1477/2001 (fls. 910 a 914), acompanhando sempre o entendimento da Instrução.

VOTO

Em **24/02/1997**, este Processo PDI 006904/71 teve início por provocação do Diretor da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE através do Memorando n° 12/97 (fls. 2), em que sugere que o TC **examine e aprecie a legalidade** dos atos relativos à criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, consoante a Lei Estadual n° 10.168, de 11 de julho de 1996, para fins de pagamento de precatórios judiciais em conformidade com o previsto com o art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como acerca da aplicação dos recursos resultantes das operações realizadas com a venda dos referidos títulos.

É que, desde novembro/96, esta Corte havia recebido vários **Pedidos de Informações oriundos da Assembléia Legislativa do Estado e do Senado Federal**, originando os processos que se encontram apensados a este, que foram devidamente **instruídos pela área técnica, aprovados pelo Plenário em sessão administrativa realizada em 24/02/1997 e respondidos em 26/02/1997**, conforme segue:

1) Ofício n° 233/96, de **21/11/1996**, da Líder da Bancada do PT na Assembléia Legislativa, Deputada Ideli Salvatti (fls. 02, **Processo PPI 004311/75**, apensado) (posteriormente nomeada presidente da CPI da Assembléia sobre a matéria);



fls. 935
MAJ

2) Requerimento de **04/12/1996** da Bancada do PPB na Assembléia, firmado pelos Deputados Ivan Ranzolin, Udo Wagner e Otávio Gilson dos Santos (fls. 02, Processo PIN **0294811/61**, anexado às fls. 25 a 28 do Processo PPI 003503/73 apensado);

3) Ofício 04/96, de **19/12/1996**, do Presidente em exercício da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, Senador Geraldo Melo criada para apurar irregularidades relacionadas à autorização, emissão e negociação de títulos públicos (fls. 02, Processo n° PPI **004210/78**, apensado);

4) Ofício GP/DP-01/97, de **14/01/1997**, do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Pedro Bittencourt Neto (fls. 02, Processo n° PPI **003503/73**, apensado).

Em **23/12/1996**, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Salomão Ribas Júnior, atento às solicitações de informações, designou **Grupo de Trabalho**, através da **Portaria n° 702/96**, para examinar os precatórios do Estado de Santa Catarina pendentes nos exercícios de 1987 a 1996, bem como as autorizações, emissões e negociações das Letras Financeiras do Estado de SC do exercício de 1996 (fls. 07).

Em **26/02/1997**, os pedidos de informações relacionados nos itens 1, 2 e 4 acima foram todos respondidos por este Tribunal, através de esclarecimentos prestados **pessoalmente** pelo então Presidente Conselheiro Moacir Bertoli, a convite da CPI da **Assembléia** (fls. 22), acompanhado do Conselheiro Salomão Ribas, conforme minuta de exposição de fls. 24 a 59, e mediante o Ofício n° GAP-1457/97 entregue na mesma oportunidade (fls. 2106, Proc. PPI-03503/73), dirigido ao Presidente da Assembléia Deputado Francisco Küster, com cópia dos Processos PPI-4311/75, PIN-0294811/61, PPI-003503/73.

Na mesma data (26/02/1997), foi também respondido o pedido de informações de que trata o item 3 acima, através da **entrega feita pessoalmente** pelo Presidente de então, Moacir Bertoli, na companhia do Conselheiro Salomão, ao Presidente da CPI do **Senado**, Senador Bernardo Cabral, do Ofício n° GAP-1458/97 (fls. 2121) com cópia do Processo PIN-04210/78.

Como se vê, em 95 dias, contados da chegada do primeiro pedido de informações, o Tribunal levantou dados em 16 órgãos e entidades, examinou-os, elaborou relatórios e respondeu aos interessados.

Ainda em 1997, ao emitir **Parecer Prévio** sobre as **contas do exercício de 1996 do Governo do Estado**, as irregularidades na emissão dessas Letras foram fator determinante para a recomendação do Tribunal de Contas pela rejeição das contas. E a **Assembléia Legislativa**, ao **julgá-las**, manteve a **rejeição**, conforme Decreto Legislativo n° 18065, de 18/12/1997.

No presente processo, constituído para examinar a legalidade da assim denominada "Operação das Letras", a DCE, em seu **Relatório n° DCE/457/97**, de 26/08/1997, considera **irregulares ao atos administrativos**

pes. 936
msl

relativos à criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, face a:

- a) inexistência de precatórios judiciais anteriores a 05/10/1988 pendentes de pagamento na data da emissão das Letras, afrontando o art. 33 do ADCT da CF/88, as Resoluções nº 69/96 (art. 16) e 76/96 do Senado Federal;
- b) aplicação fora da finalidade a que se destinavam os recursos provenientes da venda daqueles títulos;
- c) Ordem de Serviço nº 005/88, de 05 de dezembro de 1988, emitida pelo Secretário de Estado da Fazenda, não satisfaz a norma do art. 33, *caput*, parte final, do ADCT da CF/88 e os arts. 82 e 93, da Constituição Estadual/67, com as modificações posteriores, porquanto deveria ser decisão editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE;
- d) A movimentação dos recursos decorrentes da negociação das Letras não foi efetivada em conta específica do grupo 800.000, descumprindo o Decreto Estadual nº 13.471/93;
- e) ilegalidade da Inexigibilidade de Licitação que resultou no Contrato n. 96/411 entre o BESC SA. e o Banco Votor, por não ter ficado demonstrada a inviabilidade de competição entre instituições financeiras interessadas e o objeto do contrato não se caracterizar como atividade de natureza singular, nos termos do art. 25, da Lei federal n. 8.666/93;
- f) subcontratação pelo Banco Votor, em 80% do valor pactuado com o BESC SA., da Corretora Perfil CCTVM para a aludida operação, em desacordo com o prescrito no art. 13, § 3º, da LF n. 8.666/93 e na cláusula 4ª, parágrafo único, do Contrato 96/411, o que evidencia a viabilidade de competição não observada.

Referido Relatório DCE-457/97 propõe ainda a **responsabilização** solidária do **Presidente do BESC** à época, Sr. Fernando Ferreira de Melo Júnior, e do **Secretário de Estado da Fazenda** à época, Sr. Oscar Falk, pela importância de R\$ 33.275.009,10 referente à **taxa de sucesso** paga ao Banco Votor.

O **Relator originário**, Conselheiro Salomão Ribas Júnior, em seu Voto às fls. 829, afirma que **responsabilizar apenas o Presidente do Besc e o Secretário da Fazenda por um dos atos decorrentes de uma operação complexa que envolveu a participação de outros agentes políticos – conforme é do conhecimento público - não é a decisão mais consentânea com o direito e a lei.**

Por isso, sugeriu, e o Plenário, após três adiamentos, aprovou em 28/10/1998:

“Sobrestar o julgamento destes autos até o final do Inquérito em andamento que apura os crimes de falsidade ideológica, emprego irregular de recursos públicos e dispensa ilegal de licitação, em fase

de inquérito no Superior Tribunal de Justiça para posterior denúncia do Ministério Público Federal, se for o caso."

Concluído o Inquérito 233/SC que tramitava no Superior Tribunal de Justiça, o **Ministério Público Federal apresentou DENÚNCIA ao Juiz Federal da Vara Criminal de Florianópolis, conforme Ação Penal nº 2000.72.00.001926-0, de fls. 839 a 866, em que alega, em resumo, que os títulos de SC são falsos porque:**

- a) não existiam precatórios pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;
- b) a Ordem de Serviço 05/88 é falsa;
- c) a listagem de precatórios que autorizariam a emissão de títulos também é falsa.

Na Denúncia, o **Ministério Público Federal demonstra que nenhum dos dois requisitos básicos para a validade das letras existiu de fato em Santa Catarina, quais sejam:**

- 1. a existência de precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988 e
- 2. a existência de ato regularmente editado pelo Poder Executivo, **até 180 dias da promulgação da Constituição**, determinando o pagamento parcelado de tais dívidas.

Afirma, o Ministério Público Federal, que a Ordem de Serviço nº 005/88 foi forjada em 1996, quando o Governo percebeu que, antes de aprovar a Lei Estadual nº 10.168/96, era necessário que tivesse existido uma "decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição", conforme determinava o art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (fls. 844).

Segundo a Denúncia, a solução encontrada foi a de se produzir, em 1996, um documento que seria assinado por Paulo Afonso Evangelista Vieira (então Governador), aproveitando-se da coincidência de que ocupava, em 1988, o cargo de Secretário da Fazenda. Foi assim criada a Ordem de Serviço nº 005/88 (não publicada no Diário Oficial do Estado), numerada aleatoriamente, "*uma vez que ficou provado que a única Ordem de Serviço expedida no ano de 1988 foi a de nº 1*" (fls. 849).

Alega ainda que houve pagamento de taxa pelo sucesso do delito, no valor de R\$ 33.275.009,10, fraude na inexigibilidade de licitação e concessão de deságio de R\$ 86.831.000,00 destinado ao pagamento de comissões na ciranda financeira (fls. 857 e 858).



Em 19/06/2000, à vista da conclusão do Inquérito a que se referia a decisão do Plenário desta Casa de 28/10/1998, e apresentada a Denúncia pelo Ministério Público Federal em 11/05/2000, o Presidente Salomão Ribas Júnior respondeu Ofício do Presidente do Senado Federal de fls. 837, informando que os presentes autos seriam submetidos a decisão final do Plenário deste Tribunal (fls. 833 a 836).

Ato contínuo, em 20/06/2000, encaminhou o processo a este Relator.

Da leitura dos autos, compostos de 15 volumes e milhares de folhas, constata-se que tanto os técnicos desta Corte, quanto as conclusões da CPI do Senado, como a Denúncia do Ministério Público Federal que originou a Ação Penal nº 2000.72.00.001926-0 afirmam que:

- foram irregulares os atos de criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, consoante a Lei Estadual nº 10.168/96, porque não existiam precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição de 1988;
- que o pagamento da taxa de sucesso de R\$ 33.275.009,10, por conta do Contrato firmado em 16/07/1996 entre o BESC e o Banco Vektor decorrente de dispensa irregular de licitação, representou prejuízo para os cofres do Estado.

O Relatório Final da CPI do Senado afirma o seguinte (fls. 613):

"Segundo dados do relatório do BACEN, encaminhado pelo expediente PRESI 96/0079, de 14.01.97 (Documentos Complementares - Vol. X, Anexo 23), da emissão total de R\$ 605.143.909,00 (seiscentos e cinco milhões, cento e quarenta e três mil e novecentos e nove reais), R\$ 86.831.024,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e um mil e vinte e quatro reais), ou 14,34%, foram dados em forma de deságio aos compradores do títulos. Outros R\$ 33.275.009,00 (trinta e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil e nove reais), ou 5,5%, foram pagos ao Banco Vektor a título de "taxa de sucesso". Assim, a operação teve um custo de R\$ 120.106.033,00 (cento e vinte milhões, cento e seis mil e trinta e três reais), ou 19,85% do total da emissão."

Quanto ao deságio concedido no valor de R\$ 86.831.000,00, tanto a CPI do Senado como a Denúncia do Ministério Público Federal apontam esse valor como prejuízo para o Estado.

Entretanto, a DCE ressalva em seu último Relatório que há informação do Executivo de Negociação da Dívida Pública junto à Secretaria da Fazenda, Sr. João Carlos de Carvalho, em sua Nota Técnica nº 008/00 (fls. 875 a 877), de que com "documentos e registros existentes na Contabilidade do Estado e documentos do Fundo de Liquidez da Dívida Pública obtidos junto ao BESC - instituição financeira

fls. 939
MB

*responsável pela administração do Fundo -, fica comprovado que o montante efetivamente despendido com **deságio**, pelo Estado, na venda das LTESC foi, à época, de R\$ 57.125.147,93, e não R\$ 86.831.024,24, até agora tido como correto já que quando foi feita a recompra dos papéis pelo FLDP, nos dias 20 e 26.02.97, estava embutido parte do deságio concedido na venda, no total de R\$ 29.705.876,31, e que portanto retornou ao Fundo”.*

Relata a DCE que “o referido retorno só não foi maior pelo fato do resgate dos títulos ocorrido naquelas datas (20 e 26.02.97) ter se processado por preço superior ao de venda, ocasionando, ao seu tempo, **novo prejuízo ao Tesouro do Estado, dessa vez de R\$ 14.968.798,72** (quatorze milhões, novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) (fl. 877). “

Verificando-se a citada Nota Técnica, constata-se que a mesma é concluída nos seguintes termos:

*“Se por um lado foi constatado um ponto novo, e positivo para o Estado – com o deságio sendo inferior ao que se conhecia –, **sem alterar no entanto as questões legais envolvidas**, por outro verificou-se a existência de uma **nova operação feita de forma irregular**, já que parte das recompras realizadas nos dias 20 e 26/02/97 foram feitas por **preço superior ao da venda**, ocasionando assim, naquele momento, novo prejuízo ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 14.968.798,72” (fls. 877)*

Além das duas CPI, da Assembléia e do Senado, e da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao Juízo Federal da Vara Criminal, esta já desdobrada em seqüestro de bens (Seqüestro nº 2000.72.00.007433-6 – fls. 886) e Ação de Procedimento Criminal Diverso nº 006061-1 (fls. 888), há outras ações em andamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Segundo matéria veiculada na imprensa (jornal *A Notícia* de 17/10/2001, cópia anexa), o Tribunal de Justiça confirmou a sentença de abril de 1999 proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda da Capital que suspendeu os direitos políticos do ex-Governador Paulo Afonso E. Vieira e anulou a emissão de R\$ 605 milhões em títulos públicos emitidos para pagamento em 1996 de precatórios inexistentes.

O Relatório da CPI do Senado sobre as letras catarinenses aponta 11 responsáveis, entre agentes públicos e particulares (fls. 904).

O Ministério Público Federal apresentou Denúncia à Justiça Federal da Vara Criminal de Florianópolis contra 15 pessoas (fls. 861 e 862).

A DCE salienta, citando Hely Lopes Meirelles, que a responsabilidade que importa ao **controle externo** é a **responsabilidade administrativo-financeira**, enquanto que ao **Poder Judiciário** compete o **juízo criminal**. Disto decorrem as apurações de responsabilidades distintas sobre um mesmo objeto (fls. 905).



Registra também, a DCE, que havendo a responsabilização dos **ordenadores primários da despesa** que diretamente se envolveram na aludida "Operação das Letras", é-lhes reservado, em caso de condenação definitiva, o direito de **ação regressiva** contra todos os demais partícipes dos ilícitos confirmados.

Ao final do Relatório DCE/378/2001, em face das irregularidades constatadas neste Processo PDI, a DCE, com base no **art. 10** da Lei Complementar nº 202/2000, que trata dos processos de **prestação de contas**, **sugere que o TC determine à Secretaria da Fazenda que instaure Tomada de Contas Especial** para quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

AQUI, discordo da Instrução e, conseqüentemente, do Ministério Público, quanto à sua sugestão.

Se o Tribunal de Contas foi **capaz de realizar, como realizou** — em **noventa e cinco dias** conforme antes relatado — os levantamentos de dados e os relatórios técnicos constantes nos processos a este apensados, que **subsidiaram inclusive as CPIs da Assembléia e do Senado**, não vejo razão para deixar de dar prosseguimento ao feito, nem para determinar que outro órgão instale tomada de contas especial.

Constam deste Processo PDI 06904/71 **os levantamentos de dados e os relatórios técnicos que demonstram a ocorrência de irregularidades que provocaram dano aos cofres do Estado.**

Cabe convertê-lo em Tomada de Contas Especial para fins de citação dos responsáveis nos termos da lei.

Em caso de falta de informações complementares ou visando esclarecer dúvidas, deve a Instrução buscar os dados *in loco*, junto aos setores competentes dos órgãos responsáveis pelos atos de emissão dos títulos e de contratação da negociação das LFTSC.

Realço disposição legal contido na Seção IV – *Fiscalização de atos e contratos* do Capítulo II, Título II, da Lei Complementar nº 202/2000, que estabelece:

"Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo a

fls. 941
MSJ

conversão do processo em tomada de contas especial, se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei."

CONSIDERANDO O EXPOSTO e com fundamento no art. 32 da Lei Complementar nº 202/2000, entendo que cabe ao Tribunal de Contas converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, para citar os responsáveis em face das irregularidades apontadas, após a elaboração de Relatório pela DCE identificando os responsáveis e o valor do dano.

DESTA FORMA, PROponho ao Tribunal Pleno a seguinte decisão:

6.1. Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar nº 202/2000.

6.2. Determinar a DCE a confecção de Relatório identificando o dano causado ao Erário e os respectivos responsáveis, para fins de citação dos mesmos, podendo para tanto, proceder as diligências que se fizerem necessárias.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2001.



Moacir Bertoli
Conselheiro Relator



Ações existentes referentes às Letras / 96:

(Processo PDI 0006904/71)

*Justiça Estadual
Autor
[Signature]
23.11.01*

Na Justiça Estadual:

1. Ação Popular: 023.97.243870-7 (autor popular)
2. Ação Cautelar incidental à Popular: 023.99.022991-5
(Procuradoria Geral do Estado)
3. Ação Civil Pública: 023.98.021459-1 (Ministério Público Estadual)
4. Ação por Improbidade: 023.99.062594-2 (Procuradoria Geral do Estado)

Na Justiça Federal:

1. Ação Penal nº 2000.72.00.001926-0 (fls. 839 a 866)
2. Seqüestro de bens nº 2000.72.00.007433-6 (fls. 886)
3. Ação de Procedimento Criminal Diverso nº 006061-1 (fls. 888)